



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000906/2005-65
Recurso nº. : 150.499
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ODILAR VALVIQUE DIAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.044

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS - A legislação reguladora do imposto sobre a renda das pessoas físicas, contém autorização para a dedução por despesas com saúde, restrita àquelas atinentes ao tratamento da própria pessoa declarante ou de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILAR VALVIQUE DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

Recurso nº : 150.499
Recorrente : ODILAR VALVIQUE DIAS

RELATÓRIO

Odilar Valvique Dias, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36-44, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 10.549, de 24 de junho de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 48-49.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 18/04/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-06, anexos de fls. 06-07 e Relatório Fiscal de fls. 08-09, com ciência ao autuado por via postal em 02/05/2005 – “AR” – fl. 30, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$8.599,85, sendo: R\$3.252,45 de imposto, R\$1.706,23 de juros de mora (calculados até 31/03/2005) e, R\$3.641,17 de multa de ofício de 75% e 150%, referente ao ano-calendário de 2001.

Da ação fiscal resultou a constatação da glosa de deduções com despesas com saúde no valor de R\$12.000,00, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2001.

A autoridade autuante descreveu no Relatório Fiscal de fls. 08-09, que no decorrer da ação fiscal iniciada em nome do Senhor Marino de Queiroz Rodrigues, psicólogo, este declarou que, *in verbis*:

Nesse instante, o contribuinte resolveu mudar sua declaração, informando que, na verdade, passou por dificuldades financeiras nos anos anteriores, quando faleceu seu pai, tendo sido procurado por diversas pessoas para quem PASSOU RECIBOS que não representavam a realidade, ou seja, NÃO HOUVE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NEM TAMPOUCO O PAGAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

DO MONTANTE INFORMADO. Houve, sim, o pagamento de um percentual entre 5% (cinco por cento) e 10% do valor de face, valor esse que foi efetivamente declarado em suas DIRPFs.

(...)

E, ainda continuou o autuante:

(...) ficou patente o uso fraudulento dos recibos pelos contribuintes, incluindo o Sr. Odilar Valvique Dias, ensejando a glosa integral dos valores declarados e lançamento de multas agravadas.

Quanto as despesas médicas declaradas, fls. 26, pelo contribuinte, em nome de Carlos Gabriel Valdeolivas Ciudad, não aceitamos o recibo apresentado, no valor de R\$6.000,00, por entendermos ser inviável que o contribuinte, servidor estadual, se desloque, com frequência, da cidade de Muriaé-MG, onde certamente existem grandes profissionais da área, para a cidade de Leopoldina-MG, para submeter a uma simples consulta psicológica.

E, concluiu asseverando que:

Assim, no cumprimento das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal, glosamos as referidas despesas no valor total de R\$12.000,00 declaradas pelo presente contribuinte, fl. 26, cobrando ainda multa de 150% sobre o valor de R\$6.000,00 e 75% sobre a parcela restante mais os juros devidos no presente Auto de Infração.

Consta a lavratura da Representação Fiscal para fins Penais, conforme processo nº 10640.000907/2005-18, apensado.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 31-33, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras *a quo* às fls. 38-39.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl.

04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 11/07/2005, ("AR" - fl. 47) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (08/08/2005) o Recurso Voluntário de fls. 48-49, que pode ser assim resumido:

- aceita em parte a decisão de Primeira Instância quanto ao valor glosado de R\$ 6.000,00 do profissional Marinho de Queiroz Rodrigues.

- quanto à glosa efetuada referente ao recibo emitido pelo profissional Gabriel, informa que o valor constante do recibo é o valor total do serviço prestado e que foi pago parceladamente, sendo confeccionado num único recibo, o que não tira a sua validade e idoneidade;

- não fora ele que se deslocou para a cidade de Leopoldina-MG, conforme entendeu a fiscalização, mas sim o inverso, sendo o profissional Gabriel, quem vinha para Muriaé-MG para prestar os serviços nos termos da declaração firmada pelo profissional – fl. 50;

- não se tratava de simples consulta psicológica, mas uma Terapia Ocupacional, que difere muito de consulta;

À fl. 60, consta o despacho administrativo com a informação de que o recorrente providenciou o arrolamento de bens, sendo controlado através do processo nº 13639.000291/2005-02.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente de glosas efetuadas com deduções pleiteadas indevidamente com despesas com saúde no ano-calendário de 2001.

Em limine, destaco que o recorrente acatou parcialmente a decisão de Primeira Instância, não contestando em grau recursal a glosa da despesa com saúde no valor de R\$ 6.000,00 referente ao suposto pagamento efetuado para o Senhor Marinho de Queiroz Rodrigues, tendo efetuado o pagamento de fl. 59.

A seguir, passo a analisar as questões de mérito, uma vez que não houve qualquer preliminar argüida pelo recorrente.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaque posto)

Nos termos da legislação acima transcrita conclui-se que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas realizadas com saúde em atendimentos próprios do contribuinte ou de seus dependentes.

Novamente, em grau de recurso o recorrente trouxe os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Há de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter a disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

(...)

Art. 835. *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

A regra legal simplesmente exige que as despesas com saúde pleiteadas pelo contribuinte estejam relacionadas com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, e que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, se admite como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.

Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos, mas também, da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, o que não logrou provar o contribuinte.

No caso específico da suposta despesa com saúde paga para o Senhor Gabriel Valdeolivas Cidad, como descrito no Relatório Fiscal de fls. 08-09, a autoridade autuante não acatou à dedução pleiteada de R\$ 6.000,00, por entender ser inviável o deslocamento do contribuinte até outra cidade para efetuar consulta psicológica.

Em grau recursal o Recorrente contesta tal assertiva, afirmando que na verdade era o profissional que deslocava até a sua cidade, onde atendia a diversos pacientes, para tanto, junta a declaração do referido profissional de fl. 60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

Quanto ao recibo emitido pelo profissional Gabriel, não há a comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem tampouco identifica qual a pessoa que fora beneficiária do tratamento com fisioterapia.


Cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções, pois o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p. 302, que: *a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.*

Salienta-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

O Recorrente ao apresentar a declaração do profissional à fl. 60, de que ele exercia a atividade profissional em Muriaé-MG, poderia ter muito bem acrescido sobre a efetiva prestação do serviço realizado para o contribuinte ou aos seus dependentes, entretanto, não o fez. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000906/2005-65
Acórdão nº : 106-16.044

Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade dos recibos, mas sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que possam dirimir quaisquer dúvidas que pairam sobre o documento.

Diante de evidências da não realização das despesas glosadas, cabe ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contraprova. Nesse sentido, cumpre registrar que, em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que para gozar das deduções com despesas de saúde, não basta ao contribuinte disponibilizar de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

Desta forma, há de se manter a glosa remanescente de deduções com despesas com saúde.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA